# Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 8.356

Processo nº 14.921.2003-46-TCE (C / 03 Anexos) **NATUREZA DO FEITO:** 

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DERACRE, exercício de

2002.

**RESPONSÁVEIS:** 

Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio

Cesário Braga

**RELATOR:** 

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre – DERACRE. Falhas elencadas do item "a" ao item "e" deste julgado. Irregularidade. Condenação. Devolução de valores. Multa as gestores.

Cientificação do atual Diretor-Presidente do DERACRE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2002, de responsabilidade à época dos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário **Braga** – Diretor Geral e Diretor Administrativo respectivamente, com fulcro no art. 51, inciso III, da LCE nº 38/93, em razão de: a) deficit orçamentário de R\$ 2.039.269,00 (dois milhões, trinta e nove mil e duzentos e sessenta e nove reais) no encerramento do exercício, conforme Balanço Orçamentário (fl. 29); b) divergência entre o valor da Conta Bancos (R\$ 445.666,43 – quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) e o da conciliação; c) ausência do Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, bem como do relatório da Comissão e respectivo ato de sua constituição; d) ausência do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Material (entradas e saídas) relativo aos bens do almoxarifado; **d)** divergência entre o valor de R\$ 3.494.148,74 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), apurado nas Conciliações Bancárias (fls. 43/105 dos autos e 03/216 do anexo I), e o de R\$ 3.716.653,31(três milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos); e e) ausência de informações sobre Recursos Humanos, pertinentes à relação nominal dos servidores, contratos provisórios, maior e menor remuneração, servidores de outros órgãos à disposição da autarquia e desta à disposição de outros órgãos, lei a que estão vinculados; 2) condenar os Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga a devolverem aos cofres da autarquia, solidariamente, a quantia de R\$ 222.504,57 (duzentos e



# Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do

(A C Ó R D Ã O Nº 8.356 - FL. 02)

efetivo pagamento, por se tratar de disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte, sem comprovação por meio de extratos e conciliações bancários apresentados; 3) aplicar multa de 10% (dez por cento) aos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga, já qualificados anteriormente, sobre o valor a ser devolvido, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora devidos, com fulcro no art. 88 da LCE nº 38/93, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; e 4) cientificar o atual presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE, para conhecimento do apurado e para que adote providências administrativas para corrigir as impropriedades e deficiências verificadas, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos-.-.-.-.-.-.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 08 de agosto de 2013

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br